

Com base em processo administrativo-disciplinar, não se pode punir por infração, mesmo leve, de que o acusado não se tenha defendido.

REFERÊNCIA

E.F., art. 217, parágrafo único, 222 e §§
COLEPE, proc. 2.945/69

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28/10/52)

Art. 217, parágrafo único, 222 e §§ (ver transcrição referente à formulação nº 48)

COLEPE, proc. 2.945/69

Verificada a hipótese de que trata o art. 227 parágrafo único, do E.F., não há o menor fundamento legal para que uma autoridade incompetente para julgar o processo — ainda que a instauradora — se antecipe ao julgamento da que for competente, passando a aplicar sanções a indicados, por mínimas que sejam.

Nenhuma pena, por menor que seja, pode ser aplicada com fundamento em processo disciplinar, sem que se tenha citado o acusado para apresentar defesa.

PARECER

No presente processo, que o Gabinete Civil da Presidência da República submeteu a exame do DASP, propõe o Ministério da Fazenda a demissão, a bem do serviço público, de Aloysio Ferreira de Mello, do cargo de Exator Federal, nível 17, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal respectivo, como incurso nos artigos 207, inciso VIII, e 209 do Estatuto dos Funcionários, por se haver apropriado indebitamente de dinheiros públicos, quando chefiava a Exatoria Federal do Fernandópolis, Estado de São Paulo.

2. O inquérito administrativo, iniciado em 18/4/1968 (cfr. f. 830) e concluído em 16/7/1968 (cfr. f. 1.344), correu os trâmites regulares e bem apurou o ilícito, quer quanto à materialidade, quer quanto à autoria, esta, inclusive, confessada (cfr. f. 971/6 e 1.327/32).

3. Não há dúvida, pois, quanto ao cabimento da demissão qualificada, com fulcro nos dispositivos estatutários retro referidos, devendo-se, no entanto, para fiel cumprimento ao art. 208 do E.F. em sua mais autorizada exegese, inserir no projeto de decreto uma descrição sucinta do fato ilícito praticado.

4. Permito-me ponderar, outrossim, que não me parecem corretas as providências adotadas, com base no mesmo processo, em relação a Maridéa das Dores Mello Carnellosi, Auxiliar de Exatoria, nível 9.

5. Essa servidora, que não foi citada para apresentar defesa, viu-se acusada, no relatório da c.i., de haver infringido o item VI do art. 194 do E.F., em razão do que o Senhor Delegado Regional de Arrecadação em São Paulo, mediante portaria de 6/8/1968 (cfr. f. 1.352), lhe aplicou a pena de repreensão como incurso no art. 201, I, combinado com o art. 194, VI e VII, do aludido Estatuto.

6. Embora se saiba que a referida sanção normalmente se insere na esfera de competência daquela autoridade e prescinde da prévia apuração do ilícito em inquérito administrativo (cfr. art. 217, parágrafo único, do E.F.), creio que, *in casu*, não poderia ter sido aplicada, em virtude, inclusive, do disposto no art. 227, parágrafo único, do E.F., *verbis*:

«Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.»

7. Antes do julgamento do processo pelo Chefe do Governo não me parece que dita servidora pudesse sofrer punição. Nem se me afigura

possível, a esta altura, o convalescimento da sanção prematuramente infligida, já que não se pode punir, com base em inquérito administrativo, ainda que com pena mínima, como a de que se trata, quem não teve oportunidade de defesa.

8. Por todo o exposto, entendo que Aloysio Ferreira de Mello deva sofrer pena expulsiva, tornando-se, entretanto, sem efeito, a pena de repreensão que foi precipitada e ilegalmente aplicada a Maridéa das Dores Mello Carnellosi.

Brasília, 13 de maio de 1969. — *Alcindo Noletto Rodrigues*,
Assistente Jurídico.

Parece deva o processo ser encaminhado à Presidência da República para demissão do primeiro e principal acusado, voltando, depois, ao Ministério da Fazenda para ser colhida a defesa da segunda acusada, e, em seguida, após o pronunciamento ministerial sobre as respectivas razões, ser reencaminhado pelos mesmos trâmites para julgamento definitivo da mesma.

À consideração superior.

Brasília, 13 de maio de 1969. — *Alberto da Cruz Bonfim*,
Ass. Jur. — Chefe da Seção do Regime Disciplinar.

De acordo com o parecer, complementado pelo despacho do Sr. Chefe da Seção do Regime Disciplinar.

À consideração do Senhor Diretor.

Brasília, 13 de maio de 1969. — *Myriam Sampaio Lofra-*
no, Chefe do SRLF.

De acordo. Submeto à consideração do Senhor Diretor-
Geral.

Brasília, em 14 de maio de 1969. — *Waldyr dos Santos*,
Diretor da Divisão.

Na revisão de inquérito, a dúvida favorece a manutenção do ato punitivo.

REFERÊNCIA

E.F., art. 233 a 239

COLEPE, procs. 4.243/68 e 4.886/68

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28/10/52)

Art. 233 a 239 (ver transcrição referente à formulação nº 43)

COLEPE, proc. 4.243/68

(ver transcrição referente à formulação nº 53)

COLEPE, proc. 4.886/68

(ver transcrição referente à formulação nº 53)